



02068, de 15/08/2011. PRAZO: 10 dias consecutivos. DATA DA ASSINATURA: 29/08/2011. ASSINATURAS: Raciele Carla Olivas Coelho - Gestora do Contrato e Empresa Clauvam Comércio de Produtos Ltda, CNPJ nº 01. 998.352/0001-40. São Luís - MA, 02 de setembro de 2011. DJALMA TENORIO BRITTO FILHO - Procurador-Geral Adjunto.

HOMOLOGAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 001/2011, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 419/2011. OBJETO: Elaboração de Projeto Básico e executivo para obra de construção de edificação para abrigar uma cozinha Comunitária, no Município de Paço do Lumiar - MA. Previsto no convênio nº 033855/2009 - SICONV/MDS, e celebrado entre o Ministério das Cidades e Município de Paço do Lumiar - MA, Homologado os atos praticados pelo Presidente, designado pela Portaria nº 002/2011 de 31 de janeiro de 2011, através da adjudicação nº 001/2011 - SEMDES, bem como a conveniência da licitação, referente ao julgamento do Convite nº 001/2011, e autorizo a despesa em favor de THIAGO FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 000.515.073-66, no valor de R\$ 14.740,00 (quatorze mil, setecentos e quarenta reais), com o fito de que sejam produzidos todos os efeitos legais da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Paço do Lumiar - MA, 18 de maio de 2011. Augustus Rodrigues Gomes - Secretário Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES. Publique-se. AUGUSTUS RODRIGUES GOMES - Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

INEXIGIBILIDADE

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

SÚMULA DE INEXIGIBILIDADE - REF.: Processo nº 237/2011/HEM - ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde - Inexigibilidade de Licitação - OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços em metrologia, manutenção preventiva e corretiva de centrifugas refrigeradas, instalada no Hemocentro e nas demais Unidades de Hemorede do Maranhão - VALOR: R\$ 132.600,00 (cento e trinta e dois mil, e seiscentos reais) - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: PI: CONTRAESAUD; ND: 339039; FONTE: 0108; PA: 4398; - AMPARO LEGAL: Artigo 25, Caput, da Lei 8.666/93 e suas alterações - EMPRESA: SOTELAB- Sociedade Técnica de Laboratório Ltda - RATIFICAÇÃO: RICARDO JORGE MURAD, Secretário de Estado da Saúde. São Luís, 02 de Setembro de 2011. CELSO HENRIQUE ANCHIETA DE ALMEIDA-Assessor Jurídico/SES

LEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA

LEI Nº 454, DE 01 DE SETEMBRO DE 2011. Altera o art. 1º da Lei nº 450/2011, que autoriza o Poder Executivo a parcelar a dívida previdenciária do Município de Paço do Lumiar com o Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar - PREVPAÇO. A Prefeita de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 450/2011, que autoriza o Poder Executivo a parcelar a dívida previdenciária do Município de Paço do Lumiar com o Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar - PREVPAÇO, passa a ter a seguinte redação com inclusão dos incisos I e II: "Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar com o Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar - PREVPAÇO, a dívida previdenciária do Município, atualizada até 28 de fevereiro de 2011, atendidas as normas editadas pelo Ministério da

Previdência Social da Seguinte forma: I - O valor de R\$ 2.012.931,97 (dois milhões, doze mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos) correspondentes às contribuições sobre folha de pagamento dos servidores ativos recolhidas parcialmente e remuneração de contribuição das Agentes Comunitárias de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias: a) Repasse no valor de R\$ 1.104.286,83 (um milhão, cento e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos) referentes às contribuições sobre folha de pagamento dos servidores ativos recolhidas parcialmente, período de 02/2009 a 08/2010, parte patronal, a serem adimplidos em 240 (duzentos e quarenta) meses; b) Repasse no valor de R\$ 508.386,89 (quinhentos e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos) referentes à remuneração de contribuição das Agentes Comunitárias de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias do período de 08/2007 a 03/2010, parte patronal, a serem adimplidos em 240 (duzentos e quarenta) meses; c) Repasse no valor de R\$ 400.258,25 (quatrocentos mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos) referentes à remuneração de contribuição das Agentes Comunitárias de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias do período de 08/2007 a 03/2010, parte servidor, a serem adimplidos em 60 (sessenta) meses. II - O valor de R\$ 808.423,03 (oitocentos e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e três centavos) correspondentes às parcelas remanescentes do Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários e despesas administrativas constantes do Termo de Parcelamento nº 01/2007: a) Repasse no valor de R\$ 411.701,27 (quatrocentos e onze mil, setecentos e um reais e sete centavos) referentes às parcelas remanescentes do Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 01/2007, período de 01/2004 a 12/2004, parte patronal, a serem adimplidos em 240 (duzentos e quarenta) meses; b). Repasse no valor de R\$ 36.959,65 (trinta e seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) referentes às parcelas remanescentes do Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 01/2007, período de 01/2004 a 12/2004, parte servidor; a serem adimplidos em 60 (sessenta) meses; c) Repasse no valor de R\$ 69.345,12 (sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) referentes às parcelas remanescentes do Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 01/2007, período de 01/2005 a 12/2005, parte patronal, a serem adimplidos em 240 (duzentos e quarenta) meses; d) Repasse no valor de R\$ Repasse no valor de 27.000,08 (vinte e sete mil e vinte e oito centavos) referente às parcelas remanescentes do Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 01/2007, período de 01/2006 a 06/2006, parte patronal, a serem adimplidos em 240 (duzentos e quarenta) meses; e) .Repasse no valor de R\$ 263.416,91 (duzentos e sessenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e um centavos) referentes às despesas administrativas remanescentes do Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nº 01/2007, período de 2005/2007, a serem adimplidos em 240 (duzentos e quarenta) meses." Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, em 01 de setembro de 2011. GLORISMAR ROSA VENÂNCIO - Prefeita Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DO MARANHÃO. PREÂMBULO: A Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, usando dos poderes que lhes foram conferidos pela Constituição Federal e Constituição Estadual, invocando a proteção de Deus, a defesa do regime democrático e a garantia dos direitos do homem e da sociedade promulgada a seguinte Lei Orgânica do Município de Santo Amaro do Maranhão. Santo Amaro do Maranhão Lei Orgânica TÍTULO I DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 1º. O Município de Santo Amaro do Maranhão, Estado do Maranhão, unidade territorial, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, com sede



na cidade de Santo Amaro do Maranhão, organiza-se e rege-se pelas Constituições Federal e Estadual e pela presente Lei Orgânica. Art. 2º. Todo o poder emana do povo, exerce por meio de representantes nos termos da Constituição Federal. Art. 3º. São fundamentos do Município: Autonomia, A Cidadania A dignidade da pessoa humana, Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Art. 4º. O município orientará sua atuação no sentido do desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais. Art. 5º. O município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal. Art. 6º- E vedado ao município: Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o fundamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da Lei, a colaboração do interesse público; Recusar fé aos documentos públicos, Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre eles. CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. Art. 7º. São poderes do município e harmônico entre si, o legislativo e o executivo. Parágrafo Único – É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido num deles, não poderá exercer as do outro, ressalvados as exceções constitucionais. Art. 8º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, obedecidos os princípios da Constituição Federal e estadual, e que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral. Art. 9º - São símbolos do município A Bandeira, o Brasão e o Hino Instituído em Lei. Art. 10. A alteração territorial do município dependerá da prévia aprovação da população, através de plebiscito, se fará por Lei complementar Estadual. Art. 11. A incorporação, a fusão ou o desmembramento do município obedecerão ao disposto no Art. 18, 8, 4 da Constituição Federal e Estadual. CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. Art. 12. Ficam reservados no município toda a competência que sejam explícita ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual. Art. 13. Compete no município: I - Em comum com o Estado e a União: Zelar pela Guarda da Constituição Federal e Estadual, desta Lei Orgânica, das leis e instituições democráticas e pelas preservação do patrimônio público; a) Cuidar da Saúde e assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento de pessoas portadoras de deficiências de qualquer natureza; b) guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor históricos, artísticos e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis na área de sua jurisdição; c) Impedir a evasão, destruição, e a descaracterização de obras de artes e outros bens de valor históricos, artísticos e cultural; d) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua forma; e) Preservar as florestas, a fauna e flora e incentivar o reflorestamento; f) Promover e incentivar programa de construção de moradia às populações de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existente, e de saneamento básico; g) Manter programas de Educação Ambiental junto à sociedade Santoamarense; h) Pleitear serviços de atendimento à saúde da população; i) Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Leis Municipais; j) Difundir a Educação Ambiental Junto à sociedade Santoamarense. L) Instituir mecanismos de assistência técnica e extensão pesqueira; II - Executar Obras de: Abertura, pavimentação e conservação de ruas e logradouros públicos; Drenagem pluvial; Construção e conservação de estradas vicinais e hortos florestais; a) Edificação e conservação de prédios públicos municipais. III - Fixar: a) Tarifas de serviços públicos; b) Horários de funcionamentos dos estabelecimentos industriais, comerciais de serviços e plantões de farmácia e drogarias. IV - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais; V - Regulamentar a utilização de vias de logradouros públicos; VI - Conceder licença para: a) Localização instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários e de serviços; b) Veiculação de publicidade tais como fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização auto folders fixos ou móveis; c) Exercício de comércio eventual ou publicidade; d) Execução de obras hidráulicas e de construção civil; e) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos; f) Prestações de serviços de táxis e de transportes coletivo de âmbito municí-

pal; g) Promover os serviços de mercados, terras e matadouros; h) Instalação e funcionamento de máquinas e motores; i) Veículos transportadores de carne, pescados, vísceras, frutas e verduras; VII - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que coube; VIII - Legislar sobre o assunto de Interesse local; IX - Elaborar o Estatuto dos seus servidores, observando os princípios da Constituição Federal; X - Constituir a Guarda Municipal; XI - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros serviços: a) Transporte coletivo urbano intermunicipal, que terá caráter essencial; b) Abastecimento de água e esgoto sanitário; c) Mercado, feiras e matadouros; d) Cemitérios e serviços funerários; e) Iluminação pública; g) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo. TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL Art. 14. O poder legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal. Art. 15. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, corno representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos. § 1º - São condições de elegibilidade: I - A nacionalidade Brasileira; II - O pleno exercício por direitos políticos; III - O alistamento eleitoral; IV - O domicílio eleitoral no município; V - A filiação partidária; VI - A idade mínima de dezoito anos; VII - Ser alfabetizado. § 2º - O número de vereadores terá corno base a população do município e será fixada pela Câmara Municipal através de Decreto Legislativo, comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral e observados os critérios estabelecido no art. 152 da Constituição Estadual. Art. 16. A câmara municipal reunir-se-á anualmente na sede do município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro. § 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos, e feriados. § 2º - A câmara se reunira em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno. § 3º - A Convocação extraordinária da câmara municipal dar-se-á: pelo Prefeito, quando este a entender necessária; I - pelo presidente da câmara para o compromisso e a posse do prefeito e do Vice-Prefeito; II - pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante. § 4º - Na sessão legislação extraordinária, a câmara municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada. Art. 17. As deliberações da câmara serão por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. Art. 18. As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 32 desta Lei Orgânica. Parágrafo Único - Considere-se presente a sessão o vereador que assinar o livro de presença, até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações. Art. 19. As sessão serão públicas salvo deliberação em contrário de dois terços das vereadores, adotada ou razão de motivo relevante. Parágrafo Único - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara. SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA Art. 20. A câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa. §1. A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de numero, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes. § 2º. O vereador que não tomar posse na sessão referida no parágrafo anterior devera fazê-lo dentro do prazo de 15 quinze dias do início do funcionamento normal da câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo aceito pela maioria absoluta dos membros da câmara. § 3º Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes e elegerão os membros da mesa diretora que serão automaticamente empossadas. § 4º. Inexistente número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa. § 5 - No ato da posse e do término do mandato os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, os quais ficarão arquivados na câmara, constando os respectivos atos e seus resumos. Art. 21. O mandato da mesa



será de dois anos vedada recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Art. 22. A mesa da câmara se compõe de: presidente, 1º Vice-presidente; 2º Vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário, os quais se substituirão nessa ordem. §1º. Na constituição da mesa é assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da casa. §2º - Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso assumirá a presidência da mesa. §3º. Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da câmara, quando faltosos, omissos, ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato. Art. 23. A Eleição para a renovação na mesa diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro. Art. 24 - A câmara terá comissão permanentes e especiais. § 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência cabe: Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário; I - Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil; II - Convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições; III - Receber petições, reclamações representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas; III - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta. §2º. As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da câmara em congresso, solenidade ou outros atos públicos. §3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da câmara. §4º. As Comissões parlamentares de inquérito que tem em poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, além de outros no regimento interno da casa, serão criadas pela câmara municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Art. 25. A maioria, as representações partidárias com número de membros superiores a 1/10 (um décimo) da composição, terão líder e vice-líder. §1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias ou partidos políticos à mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual. §2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à mesa da câmara dessa designação. §3º - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder. Art. 26. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu regimento Interno, dispor sobre sua organização. Política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre: I - Sua instalação e funcionamento; Posse de seus membros; II - Número de reuniões mensais; III - Eleições da mesa, sua composição e suas atribuições; IV - Comissões; V - Deliberação; VI - Sessões; VII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna. Art. 27. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca do assunto previamente estabelecido. Parágrafo Único - O não atendimento a convocação dentro de um prazo de trinta dias a contar da data de entrega do ofício, sem justificativa adequada, implicará em crime de responsabilidade. Art. 28. O secretário Municipal, ou Diretor equivalente, a seu pedido poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo. Art. 29. A mesa, dentre outras atribuições compete. Tornar medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos; propor projeto que crie ou extingam cargos nos Serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; II - Apresentar projeto de Lei dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do apro-

veitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; III - Promulgação da lei Orgânica e suas emendas; III - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna; IV - Contratar na forma da Lei, por tempo determinado por atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. COMPETE AO PRESIDENTE. Art. 30 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições definidas no regimento Interno: I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele; II - Dirigir, Executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos; V - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde não aceita essa decisão, em tempo hábil pelo Prefeito; VI - fazer publicar os atos da mesa, resoluções, legislativos e as leis que vier promulgar; VII - Autorizar as despesas da Câmara; VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da Lei ou ato municipal; IX - Solicitar por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) aos membros da câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição federal e pela Constituição estadual; X - Manter a ordem no recinto da câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim; XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas de Tribunal de Contas do Estado. SEÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL. Art. 31. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito por dispor sobre todas as maiorias e competência do município e, especialmente, sobre: I - Assunto de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual; II - Orçamento anual e o plurianual de investimentos sem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; III - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem com a forma e os meios de parcelamento; IV - Concessão de auxílio e subvenções; V - Concessão de serviços públicos; VI - Concessão do direito real de uso de bens municipais; VII - Concessão Administrativa de uso de bens municipais; VIII - Alienação de bens imóveis; IX - Requisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; X - Cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos; XI - Criar, estrutura e conferir atribuições a secretários ou Diretores equivalentes a órgãos da administração pública; XII - Aprovar o plano Diretor de desenvolvimento integral; XII - Autorizar convênios com entidades públicas e particulares e consórcios com outros municípios; XIII - Delimitação do perímetro urbano; XIV - Alteração da denominação do próprio: vias e logradouros públicos; XV - Normas urbanísticas, particularmente às relativas a zoneamento e loteamento; Art. 32 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras: I - Eleger a Mesa Diretora da Câmara; II - Elaborar o regimento interno; III - Conceder licença ao Prefeito ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo; IV - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias; V - Julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do recebimento, observados os seguintes preceitos: a) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara; b) Decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela câmara as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com o parecer do Tribunal de Contas; c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito. VI - Decretar a perda do mandato do prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica; VII - Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; VIII - Proceder a tornada de contas do Prefeito, através de Comissão especial quando não apresentadas a Câmara dentro de 60 (sessenta dias após a abertura de sessão legislativa; IX - Aprovar convênios acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais ou culturais; X - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões decidido por maioria de 2/3



(dois terços) dos membros da Câmara; XI - Convocar o Prefeito para prestar esclarecimento, determinando dia e hora para o comparecimento; XII - Julgar o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal; XIII - Fiscalizar e controlar os atos do poder executivo, incluídos os da Administração Indireta; XIV - Fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XI, II, 153, III § 2º, I da Constituição Federal. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, e dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente: a) A remuneração do Prefeito será composto de subsídios e verbas de representação; b) A remuneração dos Vereadores terá como limites máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal. I - Fixar o Número de sessões ordinárias em 01 (Um) a 03 (três) sessões mensal; II - Conceder título de crédito de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara. Art. 33. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade de representação partidária que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, competindo-lhe: I - Reunir-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo Prefeito, Presidente da Câmara ou requerimento da memória dos membros da mesa; II - Zelar pela observância da lei orgânica e dos direitos e garantias individuais; III - Zelar pelas prerrogativas do poder legislativo; IV - Deliberar sobre assunto que diz respeito à autorização de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, observados os dispostos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal; V - Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante. § 1º - A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara; § 2º - A comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara. SEÇÃO IV DOS VEREADORES. Art. 34. Os vereadores eleitos prestarão o juramento, em sessão solene, no ato de sua posse. § 1º - o vereador mais idoso para juramento: “Prometo cumprir a Constituição Federal, Estadual, e a Lei Orgânica do Município, desempenhar fiel e legalmente o mandato que me foi costado pelo povo de Santo Amaro do Maranhão”. § 2º - Prestado o juramento pelo vereador mais idoso, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim prometo”. Art. 35º - Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e, a circunscrição do Município por suas opiniões, palavras e votos. § 1º - Desde a expedição do diploma até o término de seu mandato, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal. § 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que pelo voto secreto da maioria dos seus membros resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa. § 3º - O vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca. Art. 36. É vedado ao vereador: I - Desde a expedição do diploma. a) Firmar ou manter contato com o Município com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrário obedecer a cláusula uniformes; b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e obedecer o disposto no artigo 71, III, IV, V, desta Lei Orgânica. I - Desde a posse: a) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta e indireta do município de que seja exonerável ad nautm, salvo o cargo de Secretário Municipal ou direta equivalente; b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou municipal; c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato com pessoa Jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada; d) Patrocinar causa junto. Art. 37. Perderá o Mandato o Vereador: I - Que infringir qualquer das

disposições estabelecidas no artigo anterior; II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; IV - Que deixar de comparecer a 02 (duas) sessões em cada período de sessões ordinárias da Câmara, fixado do artigo 16, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara, V - Que fixa residência fora do município; VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos públicos; § 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagem ilícita ou imoral; § 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela provocação da mesa ou do Partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. Art. 38. O vereador poderá licenciar-se: I - Por motivo de doença devidamente comprovada; II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa; III - Desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município; § 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 36, II alínea “a” desta Lei Orgânica. § 2º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes e tenha esgotado o prazo desta licença. § 3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I. § 4º - Na hipótese do parágrafo 1º deste artigo, o Vereador poderá optar remuneração do mandato. Art. 39º - Dar-se-á a convocação do suplente a vereador poderá nos casos de vaga ou licença. § 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados a data de convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogado o prazo. § 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior for preenchida, calcular-se-á o quorum pelo número de vereadores remanescentes. SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO Art. 40 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de: I - Emenda à Lei Orgânica; II - Leis Complementares; III - Leis orgânicas; Decretos legislativos. Art. 41º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I - De um terço, no mínimo, os membros da Câmara Municipal; II - Do prefeito; III - Da iniciativa popular; § 1º - A proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. § 2º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município. Art. 42º - A iniciativa das leis cabe ao Prefeito ao Vereador e ao eleitorado que exercer sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total de número de eleitores do Município. Art. 43. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria dos votos dos membros da Câmara Municipal. Parágrafo único - Serão objeto de leis complementares as seguintes matérias: I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integral; Código de Obras; II - Código Tributário; III - Código de Postura; IV - Lei instrutora do regime jurídico único dos servidores municipais. Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I - Criação transformação ou extinção de cargos, funções ou emprego, na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. II - Servidores públicos, sem regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria. III - Criação, estruturação das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública; IV - Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios prêmios e subvenções. Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV. Art. 45. E da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre: I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara; II - Organização dos serviços administrativos da câmara, criação ou extinção de seus cargos, empregos, ou funções e fixação da respectiva remunera-



ção; Art. 46. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa. § 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar até 15 (quinze) dias contados da data em que for feita a solicitação. § 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será proposição, para que se utilize a votação. § 3º - O prazo do § 1º não conta para o período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar. Art. 47. Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que o sancionará. § 1º - O prefeito, considerando o projeto no todo em partes, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. § 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção. § 3º - O voto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea. § 4º - A apreciação do voto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores. § 5º - Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação. § 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na ordem da sessão, imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica. 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, no caso do 5º, criará o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo. Art. 48. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa. Parágrafo Único - Nos casos ou projetos de resolução e de decretos legislativos considerar-se-ão encerradas, com a votação final da elaboração da Norma Jurídica, que serão promulgadas pelo Presidente da Câmara. Art. 49. A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. DO CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. Art. 50. O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes. Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos. Art. 51. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á conjuntamente, nos termos do art. 29, I e II, da Constituição Federal. Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal, prescrever compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar a lei da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legalidade e da legitimidade. Parágrafo Único - Decorridos quinze dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. Art. 53-Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á vaga, o Vice-Prefeito. § 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato. § 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais. Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara Municipal. Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a função de dirigente do Legislativo, ensinando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo. Art. 55. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente. Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato. § 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber a remuneração quando:

I - A impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada. II - A serviço ou em missão de representação do Município. Art. 57. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo. Parágrafo Único - O vice Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo. SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO. Art. 58. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I - Representar o Município em juízo e fora dele; II - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução; III - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara; IV - A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica. V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou ainda por interesse social; VI - Expedir decreto, portaria e outros atos administrativos; VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, com autorização da Câmara Municipal; VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros; IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias; X - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município; XI - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias da administração direta e indireta; XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei; XIII - Colocar à disposição da mesa da Câmara, no prazo de até quinze dias sua requisição, as quais que venham ser respondidas de uma vez e até o dia vinte e cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; XIV - Encaminhar à Câmara, até 31 (trinta e um) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo; XV - Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou a dificuldade da obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados; XVI - Prover os serviços e obras da administração pública; XVII - Prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; XVIII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara; XIX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e os logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara; XX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas; XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir; XXII - Apresentar anualmente a Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte; XXIII - Aprovar planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, com aprovação da Câmara Municipal por maioria de seus membros; XXIV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara; XXV - Organizar, dirigir, nos termos da lei, os serviços as terras do Município; XXVI - Desenvolver o sistema viário do município; XXVII - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei; XXVIII - Providenciar sobre incremento do ensino; XXIX - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia de cumprimento de seus atos; XXX - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar do Município por tempo superior a quinze dias; XXXI - Adotar providência para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal; XXXII - Adotar a medida provisória com força da lei em caso de calamidade pública para abertura



de crédito extraordinário, devendo submetê-la à apreciação da Câmara. Parágrafo Único - No caso de não haver periódica no município a publicação dos atos serão feitas por fixação em local próprio e de acesso ao público na sede da Prefeitura Municipal. SEÇÃO III DA PERDA DO MANDATO Art. 60. Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função, na administração pública, ressalvada a posse em virtude do concurso público, obedecido o disposto no art. 38, II e V da Constituição Federal. Parágrafo Único - É vedado ao Prefeito o Vice-prefeito desempenhar função ou administração em qualquer emprego privado. Art. 61. A incompatibilidade declarada no art. 36, incisos e alínea desta Lei Orgânica, estende-se no que for aplicável ao Prefeito. Art. 62. São crimes de responsabilidade os previstos em lei federal: Parágrafo Único — O Prefeito será julgado pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado. Art. 63 – São infrações político-administrativas do prefeito as previstas em lei federal. Parágrafo Único – O prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal. Art. 64. Será declarada vago, pela Câmara Municipal, a cargo do Prefeito quando: I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral; II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias; III - Infringir as normas dos art. 36 desta Lei Orgânica; III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos. SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO Art. 65 - São auxiliares diretos do Prefeito, Os Secretários Municipais ou diretores equivalentes. § 1º - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito. § 2º - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades. § 3º - São condições essenciais para a investidura no Cargo de Secretário ou Diretor equivalente: I - Ser brasileiro; II - Estar no exercício dos direitos políticos; III - Ser maior de vinte e um anos. § 4º - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores equivalentes; IV - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos; V - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos servidores realizados por sua repartição; VI - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais. § 5º Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. § 6º - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término no exercício do cargo. SEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA Art. 66. A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído em lei. Art. 67 - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, acompanhamento das atividades financeiras e orçamentária do município, o desempenho das funções auditorias e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e os demais responsáveis por bens e valores públicos. § 1º As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou de outro órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos e conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo. § 2º - O Tribunal de Contas do Estado dará parecer prévio no prazo de sessenta dias, a contar do recebimento, sobre as contas que o Prefeito prestar anualmente. § 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado. Art. 68 - As contas do município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. Art. 69. O executivo manterá sistema de controle interno, a fim de: I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa; II - Acompanhar as execuções de programas de traba-

lho e do orçamento; III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores; IV - Verificar a execução dos contratos. CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 70. A administração pública direta e indireta de qualquer os poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes: I - Os cargos, empregos ou funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; II - Cláusulas que estabeleça obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas de proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica-econômica indispensável a garantia do cumprimento das obrigações. § 1º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma a gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação cabível. § 2º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dano sem culpa. Art. 71. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficarão afastado de função cargos, emprego ou função; investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; I - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; II - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se tivesse no exercício. Art. 72. O Município instituirá regime único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta das autarquias e das funções públicas. §1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos por cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores os poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens do caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. § 2º - Ficam assegurados os servidores públicos civis os seguintes direitos: I - Salário mínimo conforme estabelecido em lei federal nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades básicas e às de sua família com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; II - Irredutibilidades de salários, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo em caso de celetista; III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; IV - Décimo terceiro salário, com base na remuneração Integral ou no valor da aposentadoria; V - Remuneração de trabalho noturno superior ao diurno; VI - Salário família para seus dependentes; VII - Duração do trabalho normal não superior a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; IX - Gozo de férias diárias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; X - Licença gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias; XI - Licença paternidade nas lermos lixados em Lei; XII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho por mero de normas de saúde, higiene e segurança; XIV - Adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei; XV - Proibição de diferença de salário, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; § 3º - A remoção do servidor público dar-se-á a pedido, salvo necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço na forma da lei. Art. 73 - O servidor público será aposentado: I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço



moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou invalidez, especialmente em lei, proporcionais nos demais casos; II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; III - Voluntariamente: a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais; b) Aos trinta anos efetivo exercício em funções de magistério, se professor aos vinte e cinco anos se professora com proventos integrais; c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, mulher, com proventos proporcionais a esse tempo; d) Aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. § 1º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários. § 2º - O tempo de serviço público Federal, estadual ou Municipal, será computado integralmente para efeito de aposentadoria e de disponibilidade § 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistes na mesma proporção e a mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades inclusive quando decorrem da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deve a aposentadoria na forma da Lei. § 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimento ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei observado o disposto no parágrafo anterior. Art. 74º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público § 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgado ou mediante processo administrativo com que seja assegurada ampla defesa. § 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, com direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento. Art. 75 - Ao servidor público municipal eleito para o cargo de direção das entidades representativas de classe, fica assegurado o seu licenciamento remunerado e respectiva vantagem do seu cargo. Parágrafo único. O disposto ao presente artigo só se aplica aos ocupantes do cargo de Presidente, Vice-Prefeito, 1º e 2º Secretário e 1º e 2º Tesoureiros. TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DA SEGURANÇA PÚBLICA Art. 76. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar. § 1º A lei complementar de criação de guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina. CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS Art. 77. Cabe ao Prefeito a Administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara municipal quanto aqueles utilizados em seus serviços. Art. 78. Todas os bens municipais deverão ser cadastrado com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento. § 1º - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados: I - Pela sua natureza; II - Em relação a cada serviço. § 2º - deverá ser feita anualmente a conferência de escrituração com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, serão incluído o inventário de todos os bens municipais. § 3º - A alienação de bens municipais subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas: I - Quando o imóvel, dependerá apenas de autorização legislativa e concorrência pública, dispensa esta nos casos de doação, e permutas; II - Quando o imóvel, dependerá apenas de concorrência pública dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo plenário. Art. 79. O município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública, de acordo com a lei. Art. 80º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. Art. 81. É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças,

jardins ou largos. Art. 82. A utilização, administração e fiscalização de bens públicos de uso especial, como mercado matadouro recinto de espetáculos e campos de esportes, serão leitos na forma da lei e regulamento respectivo. CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS. Art. 83. Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início, sem prévia elaboração do plano respectivo e sem prévio orçamento de seu custo no qual, obrigatoriamente, conte; I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum; II - Os por menores para a sua execução; III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas; IV - Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação. Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura por sua autarquia e demais entidades de administração indireta ou por terceiros mediante licitação. Art. 84. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município incumbido aos que os executam sua permanência atualização e adequarão às necessidades dos usuários. Art. 85. As concorrência para a concessão de serviços públicos deverão ser procedidos e mediante ofício encaminhado aos interessados. Art. 86. As tarefas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo executivo, tendo-se em vista a justa remuneração. Art. 87º. O município poderá realizar obras e serviços comuns, mediante convênio com o Estado, a união ou entidades particulares, bem assim através de consórcio com outros municípios. CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS Art. 88. São tributos municipais os impostos, as taxas e a constituição de melhoria, decorrente de obras públicas, instituída por lei municipal, observando o disposto na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário. Art. 89º - São de competência do município os impostos sobre: I - Propriedade predial e territorial urbana; II - Transmissão Intervirmos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física de direitos reais sobre imóveis de garantias, bem como sessão de direito a sua aquisição; III - Venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel; IV - Serviços de qualquer natureza definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal. § 1º. O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressiva nos termos da lei de forma assegurar o cumprimento da função social. § 2º. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo à capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a estes objetivos, identificar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes. SEÇÃO II DAS RECEITA E DA DESPESA Art. 90. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos de união e do estado, dos recursos resultantes do Fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos. Art. 91. Pertencem ao Município: I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, Incidente na fonte, sobre rendimentos opacos, a qualquer título, por eles suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural, relativamente aos imóveis situados no município; III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal; IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto Estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação; V - A parcela do fundo de participação dos municípios, prevista no Art. 159, I, 1, b, § 1º da Constituição federal; observado o disposto no Art. 158. parágrafo único, inciso I e II do mesmo diploma legal; VI - Vinte e cinco por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do Ari. 159, § 3º da Constituição Federal. Art. 92. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será ledto pelo prefeito mediante edição de decreto. Parágrafo Único - As



tarifas dos serviços públicas deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes. Art. 93 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo sem prévia notificação. Art. 94. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito Financeiro. Art. 95. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que existe recurso disponível e critério votado pela câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário. Art. 96. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dele conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo. SEÇÃO III DO ORÇAMENTO Art. 97. A elaboração e a execução de lei orçamentária e plurianual de Investimento obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição estadual, nas normas de crédito financeiro e nos preceitos desta lei orgânica. Parágrafo Único - O poder executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. Art. 98. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e orçamento anual e os critérios adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças. § 1º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovado caso: Seja compatíveis com o plano plurianual; I - Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: a) Dotações para pessoal e seus encargos; b) Serviços de dívidas; II - Sejam relacionadas: a) Com a correção de erros do projeto de lei; b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei. § 2º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados conforme o caso mediante crédito especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa. Art. 99. O prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte: § 1º - O não cumprimento do disposto do capítulo deste artigo implicará a elaboração pela câmara independente do envio da proposta da competente lei de meios, tornando por base a lei orçamentária em vigor. § 2º. O prefeito poderá enviar mensagem à câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada da parte que desejar alterar. § 3º - Rejeitado pela câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores. Art. 100. O orçamento será único, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos definidos e incluindo-se discriminadamente na despesa as doações necessárias os custeios de todos os serviços municipais. Art. 101. São vedados: I - O início dos programas ou projetos não incluindo na lei orçamentária anual; II - A realização de operações de créditos que excedam montante das despesas de capital reservadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela câmara por maioria absoluta. III - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; IV - A concessão ou utilização de crédito ilimitado; § 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. § 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes. Art. 102. A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 103. O município, observados os preceitos constantes da Constituição Federal e da Constituição Estadual, atuará nos limites de sua competência no sentido de realização e do desenvolvimento econômico e da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e o bem estar de sua população. § 1º - A intervenção do município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar, a produção, defender os interesses do

povo e promover a justiça e solidariedade sociais. § 2º - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e justa remuneração, que proporciona existência digna na família e na sociedade. § 3º - O município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social. § 4º - O município dispensará a pequena e micro-empresa tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias e administrativas. § 5º - O município favorecerá a organização dos trabalhadores rurais em cooperativa, com vistas a sua promoção econômica social. § 6º - O município promoverá o incentivo ao turismo como atividade econômica, reconhecendo-a como forma de promoção social e cultural. CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Art. 104. O município, dentro de sua competência, resultará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo. Art. 105. A assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição e seguridade, tendo por finalidade I - A proteção a família, a maternidade, a e infância, a adolescência e a velhice desamparada; II - A promoção da integração do indivíduo ao mercado de trabalho; III - A habilitação e reabilitação das pessoas deficientes e sua integração na sociedade; IV - O desenvolvimento, dos programas de assistência social buscando a participação das associações respectivas da comunidade. CAPÍTULO III DA SAÚDE Art. 106. A saúde e direito de todos e dever do município e dever público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. § 1º - O sistema municipal de saúde promoverá: I - Formação de consciência sanitária nas primeiras idades através do ensino primário; II - Combate a moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas; III - Combate ao uso de tóxicos, IV - Serviços de assistências a maternidade e infância; V - Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; VI - A criação de bancos de sangue humano, reguladas à sua doação e aquisição na forma da lei federal; VII - Periodicamente campanha de vacinação; § 2º - Compete ao município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços que constitui um sistema único. Art. 107. Leis ordinárias que disporá sobre atendimento médico e odontológicos nas escolas municipais. Art. 108. O Município formulará política de saneamento básico e complementará a execução de ações que visem a erradicação de doença endêmicas parasitárias infecciosas priorizando a saúde preventiva e promovendo a educação sanitária. I - Cabe ao Município, como integrante do sistema de saúde, a organização e a defesa da saúde pública, através de medidas preventivas e da prestação dos serviços que se fazem necessários; II - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle; III - O sistema municipal de saúde será financiado com recursos do sistema municipal de saúde serão administrados por meio de fundo municipal de saúde; § 1º - Além dos determinados em lei, os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados por meio de fundo municipal de saúde. § 2º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde deve ser discutido e aprovado no âmbito do sistema de saúde e do conselho municipal de saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográficas, grau de complexidade e articulação do sistema; § 3º - As ações e serviços de saúde deverão ser integrados por distritos regionais, hierarquizados e organizados, de acordo com os seguintes princípios e diretrizes: I - Elaboração do plano municipal de saúde em consonância com o plano nacional e Estadual e de acordo com o parecer do Conselho Municipal de Saúde; II - Participação partidariamente na elaboração e controle das políticas e ações de saúde de membros, de entidades representativas, de usuários e profissionais de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde; III - Proibição de qualquer tipo de cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde na rede pública e contraída; IV - Fiscalização de utilização

incinerador da fixo hospitalar em todos os estabelecimentos públicos ou privados; V - Criação dos distritos regionais de saúde, a serem regulamentadas em Lei complementar. § 4º - O sistema de saúde cuja direção, no âmbito do município é exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, além de outras atribuições nos termos da lei, estabelecerá as normas visando: I - A obrigatoriedade de inclusão da fluoração nos sistemas de abastecimento de água de Santo Amaro do Maranhão; II - Criação de Equipe permanente de fiscalização, inspeção e controle das atividades próprias do setor de saúde. § 5º - O município promoverá criação de programa de assistência integral a saúde da mulher em todas as fases de sua vida, incluindo o direito ao planejamento familiar com plena orientação e liberação de opção assistência pré-natal e ao parto assim como a prevenção de câncer ginecológico. § 6º - O município instalará e manterá postos de saúde nas comunidades rurais, com profissionais permanente e medicamentos adequados. CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA Art. 109 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições normais e sociais dispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família. § 1º - Compete ao município suplementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância à juventude e às pessoas portadoras de deficiências. § 2º - A lei disporá a assistência aos idosos à maternidade e aos excepcionais. § 3º - Fica garantido aos maiores de sessenta e cinco anos de idade, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos de conformidade com Constituição Federal. CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO Art. 110. A educação, direito de todos e dever do Município e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o desenvolvimento integral da pessoa, seu preparo para o exercício de cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base no princípio e garantia da Constituição Federal. Art. 111. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, em todos os graus inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. III - Atendimento em creche e pré-escolar a criança de zero a seis anos de idade; IV - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; V - Oferta de ensino noturno regular adequado; VI - Implantação de um programa de atendimento e estímulo às aptidões culturais, esportivas e de lazer do educando; VII - Atendimento do educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde. VIII - Fica garantido oficinas nas escolas municipais; IX - Serão criado o Conselho Municipal de Educação e composto por representantes da categoria de educação e da sociedade civil; X - Serão criados os Conselhos nas escolas, como instrumentos de apoio à direção, composto de forma paritária com os trabalhadores da educação, pais e alunos; § 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas do Município e será ministrado de acordo com, a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, for capaz, ou por seu responsável legal. § 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa. § 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município. Art. 112. O município aplicará, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Art. 113 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que: I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação; II - assegurem a destinação do patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades. Art. 114. O município auxiliará pelos meios a seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as

amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estagio, campos e instalações de propriedade do município. Art. 115. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções. Art. 116. O município elaborará o estatuto do Magistério, obedecendo as finalidades legais e democraticamente com a participação do representante do órgão de competência municipal, do representante legal da classe e de comissão permanente de educação da Câmara Legislativa. Art. 117. Fica mantido o cumprimento cívico e desempenho dos hinos: Nacionais, Estadual, Municipal, nas escolas públicas e particulares deste município. Art. 118. O município incluir dentro do possível, nos currículos das escolas públicas municipais, disciplinas que promovem o ensino sobre: pesca, agricultura, meio ambiente, música, teatro, educação para o trânsito. SEÇÃO II DA CULTURA Art. 119. O município assegurará o acesso a todas as fontes de cultural, apoiando e incentivando-as diversas manifestações de natureza cultural. Art. 120. O patrimônio cultural do município é constituído dos bens materiais portadores de referência à identidade a ação e a matéria dos diferentes grupos que se destacam na defesa dos valores nacionais, estaduais e municipais, entre os quais: I - as obras, os objetivos, documentos, monumentos e outras manifestações artístico-culturais; II - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; III - as formas de expressão; IV - os modos de criar, fazer e viver; V - as criações científicas, tecnológicas e artísticas. § 1º - O poder público municipal e todos e todo cidadão são responsáveis pela proteção ao patrimônio do município, através de sua conservação e manutenção sistemática, com vista a assegurar para a comunidade, o seu uso social. § 2º - Os dados de ameaças do patrimônio cultural do município serão punidos na forma da Lei. § 3º - A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas do município. SEÇÃO III DO DESPORTO Art. 121 - O Município fomentará prática desporto formais e não formais assegurando: I - A autonomia das entidades dirigentes e associações a sua organização e funcionamento; II - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador; III - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal. Art. 122 - O lazer é a forma de promoção social a que se obriga o poder público que desenvolverá e incentivará. Art. 123- A administração do Estádio Municipal de Futebol poderá ser feita pela liga esportiva do município sob concessão ou permissão do Poder Executivo. CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE Art. 124. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade da vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. Parágrafo Único - O município na forma do disposto no art 23, III, IV e VII da Constituição Federal não permitirá: A devastação da flora, os manguezais, das nascentes e margem dos riachos rios e mares; I - A devastação da fauna, vedados as práticas que submetem os animais a crueldade; II - A implantação de meta ou qualquer outro meio de ocupação nos locais de uso de reprodução de espécies migratórias e nativas; III - Destruição de paisagens notáveis; IV - A ocupação de áreas definidas como de proteção ao meio ambiente; V - Utilização de qualquer área do território municipal como depósito de lixo radiativo; VI - a pesca no período da desova; VII - a pesca e a caça predatória; VIII - Fica proibido a criação de búfalo nos campos públicos naturais e inundáveis deste município de acordo com o art.46 do ato das disposições constitucionais, transitórias da Constituição Estadual. A partir da promulgação desta lei orgânica, criador de gado búfalo, terá prazo não excedente a 06 (seis), meses para a retirada dos mesmos. Art.125- Fica o município obrigado à arborizar a cidade. CAPÍTULO VII DA POLÍTICA PESQUEIRA Art. 126 - O município elaborará o plano de desenvolvimento do setor pesqueiro com objetivo de: I - Promover a conscientização e a educação ambiental junto a pescadores, sua família e organizações



para a preservação do meio ambiente através de serviço de assistência técnica e extensão pesqueira gratuita; II - Proteger e preservar a flora e fauna aquática, quando aos recursos e ecossistemas naturais; III - Planejar, coordenar, e executar política de proteção à pesca do ponto de vista científico, técnico e sócio-econômico; IV - Fomentar e proteger a pesca artesanal e a piscicultura através de rede de frigoríficos e pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira; V - Desenvolver e estimular sistema de comercialização direta entre pescadores e consumidores; VI - Proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade. CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA URBANA RURAL AGRÍCOLA Art.127. A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. §1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. § 2º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévias e justas indenizações em dinheiro. Art. 128. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirindo-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de imóvel urbano ou rural. §1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos independentemente de Estado civil. § 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. Art. 129º - O Município desenvolverá ações com vistas ocupação, mediante sistema de comando de área da União do estado, para expansão e Implantação de projetos comunitários que visem a produção de produtos hortifrutigranjeiro. Art. 130 - A política agrícola será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural possibilitando ao poder público a melhoria de sua qualidade de vida observadas as normas da constituição Estadual e Federal. Art. 131. Cabe ao município criar mecanismo com a apoio do Governo Federal e Estadual incentivar o produtor rural que sobrevive em regime de economia familiar com a coordenação de associações Cooperativas e Sindicatos. Parágrafo Único - Será criado o Conselho Municipal de Agricultura, com a participação dos trabalhadores rurais. TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS Art.132. Incumbe ao município: I - Auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, a poder legislativo divulgará, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões; II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos punindo, disciplinarmente nos termos da lei os servidores faltosos. Art. 133 - é lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assunto referentes à administração municipal. Art. 134 - O município não poderá dar nome de pessoa vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Art 135. Os cemitérios, no município, terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido todas as confissões religiosas praticados neles, os seus ritos. Art. 136 - O prefeito municipal, o presidente da câmara e os vereadores, prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a presente lei orgânica do município, no ato e na data de sua promulgação. Art. 137 - O prefeito cumprindo dois mandatos fará jus a título de representação e desde que não tenha sofrido suspensão dos seus delitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício com valor correspondente a cinquenta por cento do subsídio do prefeito. Art.138 - O ex-vereador que, após cumprido três mandatos fará jus a um subsídio mensal e vitalício no valor correspondente a cinquenta por cento do subsídio do vereador. Art. 139 - A criação de Distritos será regulado em lei complementar, atendidos os princípios constantes na Constituições Federal e Estadual. Art.140 - Fica criado os seguintes conselhos: I -

Conselho Municipal da Saúde; II - Conselho Municipal da Educação e Cultura; III - Conselho Municipal do Meio Ambiente; IV - Conselho Municipal da Pesca; V - Conselho Municipal da Defesa da Criança e Adolescente. Parágrafo Único- Os conselhos de que trata o artigo ficam incumbidos de desenvolver e orientar sobre as políticas orientadoras de cada um deles e se constituirão os representantes dos poderes públicos e da sociedade civil, na forma da lei. Art. 141 - O município elaborará um Currículo Escolar com base nas peculiaridades do município. Art.141º - Promulgada a lei orgânica, caberá ao Municipal, no prazo de um ano, instituir ou adaptar as normas nela contida, a contar de sua publicação. DAS DISPOSIÇÕES – TRANSITÓRIAS Art. 1º - Promulgada a lei orgânica, caberá ao prazo de um ano, instituir ou adaptar as normas nela contidas a contar de sua publicação; I - O plano Diretor do Município; II - Os Código de obras, tributário e de postura; III - Lei de Organização Administrativa do Município, IV - Estatuto, plano de cargos e salários dos Servidores Municipais. Art 2º. O município, preservará o Funcionamento da Biblioteca Pública Municipal, com horário integrais. Art. 3º. Como forma de promoção social, o artesanato será objeto que obriga o poder público, a incentivar e promover. Art. 4- Esta lei orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. Santo Amaro do Maranhão – MA Junho de 1997, Jose Ribamar Pereira da Silva - Presidente VEREADORES CONSTITUINTES - José Ribamar Pereira da Silva, Francisco Ramos de Jesus Aguiar Garcia, Valdiléa Santos Silva, José Abdon Bruaca Castro, Maria da Glória Silva dos Santos, Washington Carlos Meio Carvalho, Inaldo Carvalho Santos, José Maria da Silva, José Vieira Bruzaca, COMISSÃO ESPECIAL, Maria da Glória Silva dos Santos — Presidente, José Abdon Bruzaca Castro — Secretário, WASHINGTON CARLOS MEIO CARVALHO — Relator, VALDILÉIA SANTOS SILVA, INALDO CARVALHO SANTOS.

PROVENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ GRANDE - MA

DEPARTAMENTO PESSOAL TÍTULO DE PROVENTOS. MARIA DAS GRAÇAS SOUSA LEITE, Auxiliar de Enfermagem há 34 (trinta e quatro) anos, Aposentada por Idade e Tempo de Contribuição, na conformidade do Decreto Municipal nº 048/2010, de 09 de setembro de 2010, no Quadro de Avisos da Prefeitura e Câmara Municipal, com Proventos Integrais da função, nos termos da Lei Municipal nº 343/2006, de 04 de dezembro de 2006, c/c o Art. 6º, I, II, III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, tem Direito aos Proventos Mensais de 810,00 (oitocentos e dez reais); Sendo: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) referente ao Salário Mínimo vigente e R\$ 300,00 (trezentos reais), proveniente do exercício da função de acima citada, tendo em vista o que consta do Processo nº 011/2008- SEMAD.Igarapé Grande (MA), 10 de setembro de 2010. GEAMES MACEDO RIBEIRO - Prefeito KELSON FERNANDO DE SOUSA NASCIMENTO - Responsável Setor Pessoal

DEPARTAMENTO PESSOAL TÍTULO DE PROVENTOS. MARIA DE FÁTIMA TAVEIRA DOS SANTOS, Agente Operacional de Serviços Diversos, Aposentada por Idade e Tempo de Contribuição, na conformidade do Decreto Municipal nº 046/2010, de 11 de agosto de 2010, publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura e Câmara Municipal, com Proventos Integrais da função, nos termos da Lei Municipal nº 343/2006, de 04 de dezembro de 2006, c/c o Art. 6º, I, II, III, e IV da Emenda Constitucional nº 41/03. Tem Direito aos Proventos Mensais de 641,20 (seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos); Sendo: R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) referente ao salário Mínimo vigente